



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.589, DE 2009 **(Do Sr. João Almeida)**

Altera os arts. 18 e 21 e revoga o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2211/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 para dispor sobre os procedimentos a serem adotados em caso de desfiliação e de filiação a outro partido.

Art. 2º Os arts. 18 e 21 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo Único. O eleito que permanecer filiado ao partido no período do mandato para o qual foi eleito somente poderá alterar a sua filiação seis meses antes da eleição que ocorra quatro anos após aquela em que foi eleito.

.....

Art. 21. Ao desligar-se do partido, o filiado comunicará por escrito ao partido para o devido cancelamento de sua filiação.

§ 1º Decorridas vinte e quatro horas da entrega da comunicação de desligamento partidário, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos, inclusive para nova filiação.

§ 2º Caso o partido, por qualquer motivo, não receba a comunicação de desligamento de seu filiado, este comunicará ao juiz eleitoral para fins de prova de desfiliação no prazo legal, bastando protocolar a comunicação de desligamento partidário no cartório eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 3º Na ocorrência do disposto no § 2º, caberá ao Juiz Eleitoral comunicar ao partido sobre o desligamento de seu filiado.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 22.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que rege a legislação eleitoral é o de garantir a cidadania e a igualdade de oportunidades aos candidatos nos pleitos eleitorais. Como a vida está sempre se renovando há necessidade de a cada eleição ajustar os fatos novos às regras novas. É o que ocorre com os arts. 21 e 22 da lei dos Partidos Políticos que, por conta de uma redação truncada, vem promovendo a cada eleição uma série de equívocos em relação ao cancelamento de filiações partidárias que, por não terem sido comunicadas adequadamente, redundam em duplas filiações.

Propomos a alteração dos referidos arts. 21 e 22 no sentido de tornar esse procedimento o mais claro possível e de facilitar a vida dos filiados e dos partidos políticos, além de reduzir o volume de trabalho do Poder Judiciário.

Para tanto, alteramos a redação do art. 21 para prever que ao desligar-se do partido, o filiado apenas comunica por escrito o seu partido, que por sua vez comunica à Justiça Eleitoral. Caso o partido não receba a comunicação, por qualquer motivo, o filiado protocola o pedido de cancelamento no cartório da zona eleitoral, para prevenir futuro questionamento de dupla filiação. A qualquer tempo o recibo do partido ou o protocolo do Cartório Eleitoral servirão de prova da data de desfiliação.

Com a adoção desse procedimento, revogamos o parágrafo único do art. 22.

Nessa oportunidade, modificamos a redação do *caput* do art. 18 e acrescentamos um parágrafo único ao mesmo artigo para definir o período de seis meses para a filiação partidária. Entendemos que essa é uma contribuição ao processo legislativo eleitoral que certamente contará com apoio irrestrito para sua aprovação.

Sala das sessões, 3 de fevereiro de 2009

Deputado JOÃO ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO